



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2821, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para coibir disseminação de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito nas redes sociais e nas plataformas de busca.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para coibir disseminação de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito nas redes sociais e nas plataformas de busca.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 3º** .....  
.....  
IX – proteção contra a discriminação algorítmica.  
.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 18-C:

“**Art. 18-A.** Os provedores de aplicação têm o dever de implementar soluções para mitigar a ocorrência de viés algorítmico que induza a tomada de decisões ou a comportamentos discriminatórios ou preconceituosos.”

“**Art. 18-B.** As plataformas de busca têm o dever de implementar soluções para evitar resultados de pesquisas que direcionem os usuários a conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual.”

“**Art. 18-C.** O provedor de rede social tem o dever de adotar, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, medidas efetivas e transparentes para combater a disseminação de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade,

origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual.

§ 1º O provedor de rede social tem o dever de disponibilizar funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário notificar a plataforma sobre conteúdos como os referidos no *caput*.

§ 2º As notificações devem ser tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:

I – adotar política e termos de uso com cláusulas que atendam ao disposto no *caput*;

II – elaborar e divulgar relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, deixou os provedores de rede social a salvo de responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Essa regra foi estabelecida com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura na internet.

Assim, de acordo com a norma vigente, os provedores de rede social somente podem ser responsabilizados se descumprirem ordem judicial que determine o bloqueio ou a exclusão de determinado conteúdo, respeitados o âmbito e os limites técnicos do serviço.

Infelizmente, pessoas mal-intencionadas utilizam as redes sociais para incitar o ódio, a discriminação e o preconceito contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual.

É preciso reconhecer que os provedores de redes social são responsáveis pela prestação de um serviço que potencializa enormemente a divulgação de conteúdos ofensivos. Nesse sentido, essas plataformas devem participar ativamente no combate desse grave problema.

Importante destacar que os provedores já detêm o poder de bloquear ou excluir os conteúdos que, de acordo com os seus critérios, violem os termos de uso por eles estabelecidos. Longe de configurar censura

ou de ameaçar a liberdade de expressão, o exercício de tal prerrogativa pelos provedores é essencial para que a internet seja um ambiente democrático que valoriza a pluralidade e a diversidade de opiniões, sem, todavia, contribuir para perpetuar preconceitos ou disseminar o ódio.

Outro grave problema que buscamos enfrentar diz respeito à ocorrência de algoritmos com vieses discriminatórios que tendem a reproduzir e, até mesmo, reforçar ideias e comportamentos preconceituosos presentes na nossa sociedade.

Diante dessa realidade, apresento a presente proposição para aprimorar o Marco Civil da Internet e obrigar os provedores de rede social e as plataformas de busca a adotarem medidas preventivas, efetivas e transparentes para combater a disseminação de conteúdos discriminatórios ou preconceituosos.

Em razão do exposto, peço o apoio para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22614.67560-37

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- art3